

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

(e aos Apensados: PL nº 7.490/2014, PL nº 9.559/2018, PL nº 1.526/2019, PL nº 2.016/2019, PL nº 2.031/2019, PL nº 3.441/2019, PL nº 4.358/2019, PL nº 4.469/2019, PL nº 5.083/2019, PL nº 6.427/2019, PL nº 4.290/2020, PL nº 523/2020, PL nº 64/2020, PL nº 74/2021 e PL nº 3.112/2021)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de ameaça, quando cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, e do crime de violência psicológica contra a mulher; e modifica o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de ameaça, quando cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, e do crime de violência psicológica contra a mulher; e modifica o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Art. 2º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

Pena -

§ 1º Se a ameaça é cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.” (NR)



Art. 3º O art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-B.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-B:

“Art. 1º

I-B – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra a mulher por razões da condição do sexo feminino;

..... “(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213734461400>

